SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664564 - PR (2024/0209488-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
		IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO	:	NILTON NOVAIS DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015
INTERES.	:	CLAUDETE MARIA CAMPANA MENDES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Admite-se a compensação entre os valores de contribuição para a reserva matemática e as diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário, após a apuração e liquidação mediante perícia atuarial. Precedentes.

3. Ausente condenação líquida, cujo valor dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial, a fixação da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: aed7fb5e-bcef-42a2-9c24-3de058f3d0cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664564 - PR (2024/0209488-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
		IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO	:	NILTON NOVAIS DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015
INTERES.	:	CLAUDETE MARIA CAMPANA MENDES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Admite-se a compensação entre os valores de contribuição para a reserva matemática e as diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário, após a apuração e liquidação mediante perícia atuarial. Precedentes.
3. Ausente condenação líquida, cujo valor dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial, a fixação da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVI – AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – RECONHECIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM AÇÃO TRABALHISTA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CORRESPONSABILIDADE,*

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

DO AUTOR E DO PATROCINADOR, PELO CUSTEIO DA RESERVA MATEMÁTICA – NATUREZA MUTUALISTA – APORTE, CONTUDO, CUJA OPÇÃO CABE AO PARTICIPANTE – RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL, COM DIREITO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O PATROCINADOR OU, RECOMPOSIÇÃO APENAS DA SUA QUOTA-PARTE, COM RESULTADO REDUZIDO PELA METADE – ESCOLHA QUE CABE AO PARTICIPANTE APÓS A APURAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE DO PATROCINADOR – TESE FIRMADA PELO STJ – MATÉRIA AFETA À DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.191/RJ – REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR – RELAÇÃO JURÍDICA FORMADA, UNICAMENTE, ENTRE O PARTICIPANTE DO PLANO (EX- EMPREGADO) E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO AUTOR DEVIDA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RECEBIDAS PELO AUTOR COM AS QUE DEVEM SER PAGAS À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSOS CONHECIDOS – RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO – RECURSO DA PREVI, A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (e-STJ fls. 904).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À EXCLUSÃO DO PATROCINADOR DA LIDE E AO RECONHECIMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE PELA RESERVA MATEMÁTICA – ESCLARECIMENTOS SOBRE O PONTO QUESTIONADO – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS – CONSTITUIÇÃO EM MORA A PARTIR DA PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (e-STJ fl. 960).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes suscitados nos embargos declaratórios, como a análise do regulamento aplicável (limite-teto), a sucumbência, a impossibilidade de compensação e a definição do ônus da perícia atuarial na liquidação;

(ii) art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 – porque seria vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza aos benefícios em manutenção e os reajustes devem observar os critérios do regulamento do plano;

(iii) arts. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e 1º, 18, caput e § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 – porque o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos, não sendo possível a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1068/1076.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar, em parte.

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*
> *2.(...)"*
> (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Nesse ponto, é ainda de se esclarecer que o debate acerca do ônus quanto à realização de perícia atuarial na fase de liquidação de sentença é matéria estranha à atual fase recursal, de modo que a ausência de enfrentamento não consiste omissão.

Outrossim, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos utilizados como razões de decidir:

> *"No presente caso, tem-se que o autor ajuizou a ação em 03/06/2011, ou seja, em data anterior ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1312736/RS, de modo que, a princípio, o caso concreto se enquadraria na modulação dos efeitos da decisão, especificamente na alínea 'c' do julgado, que estabelece que:*
>
> > *'Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria,* ***condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso****' - (grifos nossos)*

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

Verifica-se que o precedente deixa claro que a revisão da aposentadoria complementar está condicionada a dois requisitos: a) a previsão regulamentar (expressa ou implícita); e b) a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, em cada caso.

O primeiro dos requisitos resta preenchido, vez que o Regulamento de Plano de Benefícios 1 da , Previ (mov. 1.4) vigente à época da aposentadoria do autor, previa a possibilidade de recálculo do benefício complementar.

(...)

Portanto, o Regulamento do Plano estabelece claramente que deve haver o custeio atuarial, no mesmo sentido do segundo requisito da modulação dos efeitos do Recurso Especial Repetitivo nº 1312736/RS.

Cabe destacar que o objetivo do c. STJ, ao estabelecer no final da alínea "c", do Recurso Especial Repetitivo nº 1312736/RS, a necessidade de "recomposição prévia das reservas matemáticas com o aporte do valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso", foi o de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefício, e também de seus participantes e beneficiários.

(...)

No que tange à alegação da apelante de impossibilidade de compensação dos valores, entendo que não procede.

É que assim como o autor terá que efetuar aportes - a parte ré terá que efetuar os pagamentos correspondentes, pois estamos diante de partes que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras, e de obrigação recíprocas, havendo a possibilidade de compensação que, nesses casos, está pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

(...)

De todo modo, o cálculo somente será realizado na liquidação, mediante cálculo atuarial, e de acordo com o disposto o próprio Regulamento, oportunidade em que, após ser apurado o montante da reserva matemática a ser recomposta pelo autor, e aferido o valor das diferenças vencidas desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, será realizada a compensação, cabendo ao participante depositar a diferença apurada e ao Fundo implementar o pagamento do valor do benefício readequado.

Já quanto aos ônus sucumbenciais, cediço é que, pelo Princípio da Sucumbência, cabe à parte vencida efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora.

E não obstante a implementação da revisão do benefício complementar estar condicionada à prévia e integral recomposição da reserva matemática, certo é que a pretensão da parte autora foi acolhida, caracterizando-se a sucumbência da apelante a qual, pelo Princípio da Causalidade, deu causa à propositura da ação, devendo, assim, arcar com as custas decorrentes.

Desse modo, mantenho inalterada a sentença quanto aos pontos alegados pela PREVI, ora apelante.

Por conseguinte, de se negar provimento ao recurso de apelação interposto.

E em razão do não provimento do recurso da PREVI, majoro os honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor, na sentença, em 2%, totalizando, assim, 12% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC." (e-STJ fls. 916/919 - destaques no original).

Da leitura do trecho acima transcrito, depreende-se que o caso dos autos se refere à pretensão de revisão de benefício previdenciário decorrente da incorporação de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça laboral, harmonizando-se com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, nos termos do julgamento dos Temas Repetitivos nº 955 e 1.021 ambos do Superior Tribunal de Justiça, que subordina a efetiva implementação da revisão à recomposição da reserva matemática.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): ***nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."***

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) O acórdão recorrido, ao proibir a inclusão do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, no benefício da parte autora, decidiu em conformidade com a orientação ora firmada.

b) Circunstância em que se constata a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso concreto, existe previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, de forma a possibilitar a aplicação do entendimento firmado na tese de modulação.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020 - grifou-se)

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo quanto ao ponto.

Também deve ser mantido o acórdão recorrido quanto à expressa admissão da compensação entre os valores a serem pagos em razão da revisão deferida e aqueles a serem objeto de recomposição da reserva matemática porque se encontra em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, razão pela qual também não merece provimento o recurso especial quanto ao ponto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

HORAS EXTRAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTES À RESERVA MATEMÁTICA E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Recurso especial contra julgamento que manteve a revisão do benefício de previdência complementar com a exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, fixou juros de mora desde a citação, afastou a ilegitimidade passiva do patrocinador e reconheceu a compensação entre o aporte governista e as diferenças do benefício.
(...)
6. ***A compensação entre os valores de contribuição para a reserva matemática e as diferenças do benefício é possível em liquidação, desde que haja prévia depuração atuarial e observância aos requisitos do Código Civil, vedado o reexame fático e documental.***
7. A pretensão de afastar custas e honorários, ou redimensioná-los, não se conhece por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados; nas hipóteses de revisão com recomposição da reserva matemática, caracteriza-se sucumbência recíproca.
8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando não se conhece da mesma matéria pela cláusula a, seja por ausência de prequestionamento, deficiência dialética ou necessidade de revolvimento de fatos; além disso, não se realizou cotejo analítico adequado.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.043.912/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se).

"DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, COMPENSAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO E BENEFÍCIOS ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação cível; no Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é desprovido. 2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum para revisar benefício de previdência complementar com inclusão de horas extras no salário de participação, recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenação do patrocinador, juros e honorários.
(...)
8. ***A recomposição prévia e integral como condição para o pagamento das diferenças pode ser apurada em liquidação, e é possível compensar, nessa fase, a cota do participante com as diferenças do benefício; o acórdão está alinhado aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***
9. A revisão dos honorários demanda reexame fático-probatório, vedado pelo recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1.
Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar alegada violação ao art. 422 do CC por ausência de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF por falta de interesse recursal quanto ao BET, já afastado pelo acórdão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha aos Temas n. 955 e 1021 do STJ, admitindo a apuração da recomposição prévia e integral em liquidação e a compensação entre a cota do participante e as diferenças do benefício. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos honorários, que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório."
(REsp n. 1.978.757/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

Todavia, acerca da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios, o recurso especial merece provimento, porquanto o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento desta Corte Superior sobre a matéria.

Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de condenação ilíquida, cujo valor dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial, afixação da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Confira-se:

> *"RECURSO DE PREVI: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.TEMA 955/STJ. ART. 927, III, DO CPC. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DOCC). CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA (ARTS. 394 A 396 E 884 A 886 DO CC).DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.(...)RECURSO DE ROSI CONOR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. TÍTULO CONDICIONAL. PROVEITO ECONÔMICO AINDA NÃO MENSURÁVEL. SÚMULA7/STJ. NÃO CONHECIDO.1. Recurso especial interposto pela autora visando fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em detrimento do valor da causa, em demanda cujo título envolve recomposição atuarial. 2. O objetivo recursal é decidir se a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, com afastamento da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica. 3.* ***Estando ausente condenação líquida e sendo, por ora, inestimável o proveito econômico - dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial -, é correta a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.*** *4. A alteração da base de cálculo demandaria infirmar premissas fáticas do acórdão sobre a condicionalidade do título e a impossibilidade de mensuração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.5. Recurso especial não conhecido."*(REsp n. 2.075.955/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se).

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. TEMAN. 955 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTE ATUARIAL E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.(...)8. O decaimento da entidade quanto ao mérito, ainda que a execução do proveito dependa do aporte, atrai as regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.9. A base de cálculo dos honorários devidos pela entidade deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, fixa-se sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema n. 1076 do STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ, pois a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas, não o fundo de direito. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para preservar o equilíbrio atuarial, conforme EREsp n. 1.557.698/RS.* ***Os honorários de sucumbência devidos pela entidade devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1076do STJ.****(...)"*(REsp n. 2.062.206/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, QuartaTurma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

No caso, entretanto, o Tribunal de origem manteve a sentença no que se refere à adoção da base de cálculo para fins de honorários advocatícios sucumbenciais o valor da condenação, impondo-se a reforma do acórdão nesse ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, tão somente para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem incidam sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: eef6b30f-1b8a-4cf9-a5be-d296933aae98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.664.564 / PR

Número Registro: 2024/0209488-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00289310920118160001 1181820248160194 289310920118160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
	IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO	: NILTON NOVAIS DA SILVEIRA
ADVOGADA	: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015
INTERES.	: CLAUDETE MARIA CAMPANA MENDES
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:11
Código de Controle do Documento: 71e9cc5d-0912-45b6-9663-73a5b0190023

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:11
Código de Controle do Documento: 71e9cc5d-0912-45b6-9663-73a5b0190023